



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202140600277 - Número Único: 0012654-14.2021.8.25.0001

Autor: ADENILSON SILVA ALVES

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Breve relatório

ADENILSON SILVA ALVES, já qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relatou a autora, na vestibular, ser **beneficiáriado seguro DPVAT por ter sofrido acidente de trânsito**, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização. Desta forma, pleiteia o valor correspondente a R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, tal como estabelecido no art. 3º, da Lei 6.194/74.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta.

Saneado o processo, fora designada perícia médica, tendo o autor, injustificadamente, deixado de comparecer.

Intimado para justificar sua ausência na data do exame, quedou-se ele inerte, havendo dos autos informação prestada por sua esposa de que estava ele viajando na data do exame.

Após anunciado o julgamento antecipado do mérito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidio.

2. Fundamentação

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Destarte, a constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) é feito por perícia médica. Por isto, este juízo designou perícia médica para avaliar o grau de possível invalidez decorrente do acidente de trânsito oferecido pela parte autora e, consequentemente, aferir o valor que poderia lhe ser devido.

Ocorre que a autora deixou de comparecer injustificadamente ao exame agendado.

Pois bem, é de se notar que os documentos acostados pela parte postulante não são suficientes para comprovar a necessidade de indenização do seguro DPVAT por invalidez parcial, sendo imprescindível, para o deslinde da causa, a produção de prova pericial, que deixou de ser realizada por negligência da parte própria autora (maior interessada).

É princípio inserto no estatuto processual vigente a repartição do ônus probatório, incumbindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. O autor deve demonstrar o mínimo de veracidade em suas alegações para que o juízo possa formar sua convicção quanto aos fatos por ele aduzidos, ônus do qual a parte requerente nesta demandada não se desincumbiu.

Assim, considerando que não restou demonstrada a veracidade ou verossimilhança dos fatos alegados pelo reclamante no que tange à necessidade de indenização do seguro obrigatório DPVAT, não merecem colhida os requerimentos formulados na exordial.

No mesmo sentido, está o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ANULAÇÃO DA SENTENÇA – REJEITADA. APELANTE NÃO COMPARECEU NA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA – NÃO APRESENTOU JUSTO MOTIVO – HOUVE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL – PRECLUSÃO TEMPORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO, POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento, sem justo motivo devidamente comprovado, na data designada para a realização do exame pericial essencial à comprovação do alegado, implica na improcedência da ação. Precedentes do TJ-MS e do STJ. A falta de comparecimento do Autor à perícia, não tendo sido encontrado no endereço declinado, revela inércia sua, sendo inafastável a conclusão de que não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, operando-se a preclusão temporal. (TJ-MS - AC: 08330602520178120001 MS 0833060-25.2017.8.12.0001, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 31/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2019)

3. Dispositivo

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §2º, do CPC. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 17 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 24/02/2022, às 06:28:02**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000385564-71**.